CONGRESSO NACIONA



MPV - 538

00011

Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 171211 às 1435 Ivanilde / Matr.: 46544

EMENDA Nº

(À MP 538, DE 2011)

Inclua-se a Medida Provisória nº 538, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. ... As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o artigo 242 da Constituição Federal, consideram-se mantidas pelo respectivo ente instituidor para os fins do art. 157 l e 158 l da Constituição Federal, independente do percentual de recursos provenientes dos entes federados mantenedores.

Parágrafo Único – Ficam dispensados a constituição de créditos da fazenda nacional, a inscrição com divida ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos, as inscrições e respectivas execuções, relativamente ao imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta lei".

JUSTIFICAÇÃO

As fundações educacionais criadas pelos Estados e municípios e existentes na data da promulgação da Constituição Federal que não são total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos, na forma do artigo 242 da CF, tiveram autorização para que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pertencessem aos respectivos entes instituidores.

Referidas fundações consideram-se mantidas pelos Estados e municípios para fins do pertencimento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, na forma do artigo 157 I e 158 I da Constituição Federal.

CONGRESSO NACIONAL

Por se tratar de disciplina de repartição de receita que está no âmbito do direito financeiro, não há vedação para disciplinar tal matéria em sede de Medida Provisória ou Lei Ordinária.

O principio legal proposto nada inova, nem modifica aquilo que esta prescrito nos incisos I dos artigos 157 e 158 da Constituição Federal, nem versa sobre imunidades nem sobre conflito de competência tributária, pois não se discute o poder de legislar sobre o Imposto de Renda.

Sala das Comissões,

Deputado Jorginho Mello PSDB/SC

